



# Município de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

LEI Nº 037/2022

**SÚMULA – Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Campina da Lagoa, para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** – O Orçamento do Município de Campina da Lagoa, para o exercício de 2023, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, composto pelas Receitas e Despesas dos Órgãos da Administração Direta e Indireta, estima a RECEITA em R\$ 62.747.434,99 (Sessenta e dois milhões, setecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quatro centavos) e fixa a DESPESA em igual importância.

**Artigo 2º** – A Receita será realizada mediante a arrecadação das rubricas previstas na legislação em vigor, de acordo com o seguinte desdobramento:

## I - RECEITAS

### ADMINISTRAÇÃO DIRETA

RECEITAS CORRENTES	62.427.664,99
RECEITA TRIBUTÁRIA	4.148.537,55
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	1.574.463,67
RECEITA PATRIMONIAL	138.795,75
RECEITA DE SERVIÇOS	51.401,15
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	65.221.847,14
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	505.967,37
DEDUÇÃO DE RECEITA PARA A FORMAÇÃO DO FUNDEB	(9.213.347,64)
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>319.770,00</b>
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	319.770,00

Rua Visconde Hilaria Pinheiro, nº 857 - Centro - Campina da Lagoa - Estado do Paraná  
Fone: (41) 3342-2508 - CNPJ nº 76.930.070/0001-72 - E-mail: gabinetecampinadalogoa@gmail.com  
Cidade: 2017/2020



# Município de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

TOTAL	62.747.434,99
TOTAL CONSOLIDADO	62.747.434,99

**Artigo 3º** - A despesa fixada está distribuída segundo as discriminações constantes nos Anexos, que apresenta sua composição de acordo com os seguintes desdobramentos:

## I - Orçamento Fiscal

<b>PODER LEGISLATIVO</b>	<b>2.768.756,00</b>
Legislativo	2.768.756,00

<b>PODER EXECUTIVO</b>	<b>59.978.678,99</b>
Judiciária	1.190.909,00
Administração	10.030.838,82
Assistência Social	2.472.429,79
Saúde	13.144.778,14
Educação	18.255.893,18
Cultura	246.620,00
Urbanismo	7.550.976,00
Habitação	104.500,00
Gestão Ambiental	187.390,00
Agricultura	781.660,00
Indústria	73.150,00
Transporte	3.599.368,00

Rua Vereador Homero Franco, nº 831 - Centro - Campina da Lagoa - Estado do Paraná  
CNPJ nº 76.501.700/000127 - E-mail: gabinetecampinadalagoa@gmail.com  
Fone: (41) 3542-2503 - Gestão: 2017 / 2020



# Município de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

Desporto e Lazer	672.771,00
Encargos Especiais	1.020.540,06
Reserva de Contingência	646.855,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>62.747.434,99</b>

**Artigo 4º** - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais ou coletivas do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As emendas individuais ou coletivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso anterior, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 (dias) após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 3º - Após o prazo previsto no inciso IV do § 2º, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º.

§ 4º - A não execução a programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

**Artigo 5º** - O Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal dos Direitos do Idoso e Fundo



Municipal de Saúde farão parte do Orçamento Geral do Município na forma de Unidade Orçamentária.

**Artigo 6º** - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado, em consonância com a Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023 (LDO) a abrir Créditos Adicionais Suplementares aos Orçamentos da Administração Direta e Indireta até o limite de 25% (Vinte cinco por cento), do total da Receita estimada, utilizando como recursos os definidos no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964.

**Artigo 7º** - Fica o executivo municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar, e não será computado no percentual de que trata o artigo anterior:

I – Alterações Orçamentárias que tem como origem de recursos o superávit de exercícios anteriores;

II - Abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como fontes de recursos os previstos no inciso II do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64, mediante ocorrência de excesso real ou tendência de excesso de arrecadação;

III – A compensação, o remanejamento e a criação de fontes de recursos dentro da mesma dotação orçamentária até o limite do valor da dotação orçada e dos acréscimos oriundos da abertura de créditos adicionais legalmente autorizados, para fins de compatibilização com a efetiva disponibilidade dos recursos;

IV – Movimentar por órgãos centrais, as dotações atribuídas às unidades orçamentárias e a redistribuir parcelas das dotações de pessoal e encargos sociais, de uma para outra unidade, conforme disposto no artigo 66 e seu parágrafo da Lei Federal 4.320/64;

V - A transposição ou transferência de dotações de uns para outros órgãos e categorias de programação, dentro da respectiva esfera de governo, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal e a utilizar as dotações da Reserva de Contingência para a cobertura dos créditos adicionais abertos para o atendimento das situações específicas nos Demonstrativos de Riscos Fiscais e Providências da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI - Reserva de Contingência destinada ao atendimento de riscos fiscais ou passivos contingentes.

**Artigo 8º** Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas orçadas a menor;

**§ 1º** A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Não se efetivando até o dia 01/10/2023 os riscos fiscais, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares nas dotações que se tomarem insuficientes ao longo da execução orçamentária.

**Artigo 9º** - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a proceder a abertura de seus créditos adicionais suplementares através de decreto até os limites estabelecido no artigo 5º desta Lei, servindo como recurso para tais suplementações somente o cancelamento de dotações de seu próprio orçamento.


**Artigo 10** - Durante a Execução orçamentária o Executivo Municipal fica autorizado a tomar medidas para ajustar os dispêndios ao efeito do comportamento da receita a realizar, obedecendo a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, de 04 de maio de 2000.

**Artigo 11** - O Poder Executivo fica ainda autorizado a tomar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos da legislação vigente e a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite legalmente permitido.

**Artigo 12** - Acompanharão a presente Lei os anexos exigidos pela legislação vigente.

**Artigo 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

**Campina da Lagoa-PR, 01 de Dezembro de 2022**

  
**MILTON LUIZ ALVES**  
Prefeito Municipal